

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 932712

Órgão: Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé

Responsáveis: Fernanda Aparecida de Souza Carvalho, Geraldo Nei Caetano e José Rogato Gomes Pinheiro - representante da empresa Patrosaúde Serviços Médicos, Enfermagem e Psicologia Ltda.

Procuradores: Davi Leonard Barbieri, OAB/MG 85.384; Fernando Diniz Faria Moreira, OAB/MG 154.085

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE SAÚDE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. INOBSERVÂNCIA DE ARTIGOS DA LEI 8666/93. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. O credenciamento é ato administrativo de chamamento público destinado à contratação de serviços e é indicado quando o mesmo objeto puder ser realizado por muitos contratados simultaneamente, devendo assegurar tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços.
2. Devem ser observados os ditames dos incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8666/93 na divulgação do edital de credenciamento.
3. A liquidação das despesas deve ser autorizada mediante a comprovação da prestação dos serviços contratados.
4. O procedimento licitatório (fase interna propriamente dita) só pode ser instaurado se houver um prévio e adequado planejamento do agente público, com vistas a assegurar que a futura contratação esteja em consonância com os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, vantajosidade, entre outros, que regem não só os procedimentos licitatórios, mas a Administração Pública em si.
5. A contratação por credenciamento tem que estar obrigatoriamente fundamentada com elementos que demonstrem não só a necessidade da contratação dos serviços, como também a existência de vários prestadores aptos a prestar os serviços, de modo a justificar a inexigibilidade da licitação, devendo observar a regra contida no art. 26 da Lei nº 8666/93.
6. O art. 26 da Lei nº 8666/93 estabelece a necessidade de formalização do processo de dispensa e inexigibilidade de licitação, sendo a justificativa do preço contratado requisito fundamental como elemento de instrução.

Segunda Câmara
25ª Sessão Ordinária – 29/08/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação autuada nesta Corte em 18/06/2014, formulada pelo então membro da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé, vereador Liézio Costa, por meio da qual noticiou a ocorrência de supostas irregularidades na contratação da empresa Patrosáude Serviços Médicos, Enfermagem e Psicologia Ltda., para prestação de serviços públicos de saúde, notadamente a prestação de consultas médicas especializadas e serviços de médico plantonista.

Em suma, alegou o Representante não ter havido licitação e nem divulgação (publicidade da contratação), com indícios de possível desvio de verba destinada às ações de saúde e requereu fosse instaurado procedimento investigatório a fim de apurar possível desvio de verba estadual da saúde (petição de fls. 1 a 7 e documentos de instrução de fls. 08 a 21).

Antes de ser autuado, a então Presidente desta Corte intimou o Prefeito do Município a apresentar toda a documentação referente à contratação a partir de 2013, da empresa Patrosáude Serviços Médicos, Enfermagem e Psicologia Ltda., qual seja, procedimento licitatório, contrato e notas de empenho, com a devida comprovação de que os serviços foram prestados e seu envio à análise da Diretoria competente (fl. 22).

Em resposta, o então Prefeito, Pablo Emílio Campos Correa, enviou ao Tribunal a documentação que se encontra juntada às fls. 26 a 166, com destaque para o Processo de Licitação nº 009/2014 e o Procedimento de Inexigibilidade – credenciamento nº 01/2014, a respectiva contratação e aditamentos, os quais foram analisados pela 8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - CFM, que produziu o estudo de fls. 170 a 173. A análise técnica concluiu pela autuação do pleito como Representação, tendo em vista a presença de evidências de irregularidades, resultando na determinação de autuação da documentação, conforme despacho da Presidência de fl. 174, **datado de 29/09/2014**.

Em seguida, manifestou-se em análise preliminar, o Ministério Público de Contas - MPC requereu a manifestação conclusiva da Unidade Técnica, acerca dos documentos apresentados.

A então 8ª CFM, em relatório de fls. 180 a 189, tendo verificado no processo de contratação da empresa prestadora de serviços de saúde, em suma, a presença de irregularidade na estimativa do impacto orçamentário, na documentação de habilitação, na publicidade e na execução contratual, entendeu necessária a realização de inspeção no município para verificação da existência da empresa em questão e, ainda, da regularidade da contratação e da execução das despesas.

Foi, então, determinada a realização de inspeção extraordinária no Município de Patrocínio do Muriaé, a fim de examinar as irregularidades narradas (fl. 199), por solicitação deste Relator à Presidência da Corte, resultando no relatório de inspeção acostado às fls. 541 a 550.

No relatório técnico de inspeção concluiu-se que, além de irregularidades verificadas no processo de credenciamento que resultou na contratação da empresa Patrosáude Ltda., a

execução do contrato não foi devidamente comprovada pela contratada, o que teria resultado em um prejuízo aos cofres municipais de R\$100.988,00 (cem mil novecentos e oitenta e oito reais). Tal valor se refere aos pagamentos efetuados por consultas médicas, totalizando 265 consultas cardiológicas, 810 pediátricas, 849 ginecológicas, 270 consultas em Psicologia e 148 em Psiquiatria, segundo quadro de fls. 184 a 186, além de pagamentos de médicos plantonistas, sem que fosse demonstrada a efetiva liquidação dos serviços, uma vez que a equipe verificou *in loco* “que não houve a instalação física da empresa – fl. 543v. e 544”.

Em manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas opinou pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, o que foi acolhido, por meio do despacho de fl. 555.

Foram os autos da Representação convertidos em Tomada de Contas Especial, em 07/10/2016, com a citação dos responsáveis, Srs. Geraldo Nei Caetano, Fernanda Aparecida de Souza Carvalho, à época Prefeito e Secretária Municipal de Saúde, respectivamente, e o representante da empresa Patrosaúde Serviços Médicos, Enfermagem e Psicologia Ltda., conforme despacho de fl. 557.

Apresentou defesa, o Prefeito Municipal de Patrocínio do Muriaé à época, fls. 569 a 578, por meio de seu procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 578, na qual esclarece os motivos que o levaram à contratação da empresa para prestação de serviços médicos aos pacientes do Município, e acrescentou que assim procedeu mediante parecer favorável da Assessoria Jurídica do Município, considerando a requisição, devidamente motivada, da Secretária Municipal de Saúde. Alegou também que as ordens de pagamento por ele emitidas tiveram seu embasamento nas liquidações atestadas pela Secretária Municipal de Saúde.

Embora regularmente citados, a Sra. Fernanda Aparecida de Souza Carvalho, então Secretária de Saúde, e o representante da empresa contratada, Sr. José Rogato Gomes Pinheiro, não se manifestaram nos autos.

A 1ª CFM apresentou seu relatório conclusivo de fls. 588 a 590, após a análise das razões apresentadas pelo Sr. Prefeito à época, e concluiu pela manutenção da conclusão inicial quanto à irregularidade dos procedimentos adotados e a responsabilidade dos indicados no relatório técnico.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 592 e 593v. acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, e opinou pela irregularidade das contas e aplicação das sanções cabíveis.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise das irregularidades apontadas na conclusão do relatório de inspeção de fls. 541 a 550, destacadas nos quadros de fls. 549 e 549 v, cotejando-a com a defesa apresentada, quanto ao Processo de Licitação nº 009/2014, Inexigibilidade nº 001/2014 – fls. 37 a 42 - e a respectiva execução contratual, mediante contrato firmado com a empresa Patrosaúde Ltda.

II. 1 – A Secretária Municipal de Saúde, à época, Sra. Fernanda Aparecida de Souza Carvalho, na qualidade de responsável pela requisição da contratação de serviços na área de saúde não promoveu o estudo da oferta/demanda dos serviços contratados (fl. 549).

Concluiu a equipe de inspeção que a negligência por parte da Secretaria de Saúde em não promover o estudo da oferta e da demanda por serviços de saúde do Município, resultou em solicitar, no edital, prestador de serviços (pessoa jurídica), em número incompatível com o credenciamento, além de contratação de serviços impróprios, como Cardiologia, Psicologia, Psiquiatria e de médicos plantonistas, que não poderiam, de plano, serem realizados em Unidades Básicas de Saúde – UBS.

Afirmou que a realização de estudos da oferta e da demanda na fase interna da licitação é uma obrigação do setor requisitante do objeto contratado. Registrou, também, que o Edital de Inexigibilidade nº 001/2004 – Credenciamento, previu no item 2.2. que os serviços deveriam ser prestados nas unidades de saúde - UBS, e no item 4.2. previu que a prestação dos serviços médicos exigiria a necessidade de alvará de funcionamento da empresa interessada para sua habilitação, ou seja, a instalação física da empresa, a qual restou apurado, em inspeção, não corresponder à indicação feita, uma vez que no local estava instalada uma residência.

A Secretária Municipal de Saúde à época, citada inicialmente por via postal, e não encontrada em sua residência, foi citada por edital publicado no Diário Oficial de Contas e, no entanto, não se manifestou.

Verifico que há nos autos (fl. 28), solicitação da Secretária Municipal de Saúde à época, Sra. Fernanda Aparecida Carvalho, com a descrição do objeto e relação do pedido e a justificativa do pedido, especificando o número de consultas médicas por especialidades, o valor de cada uma e o total, perfazendo R\$ 44.469,00 (quarenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e nove reais) além de médicos plantonistas, com a quantidade de horas de plantão e o valor unitário e total, perfazendo R\$ 48.888,00 (quarenta e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais).

O procedimento licitatório (fase interna propriamente dita) só pode ser instaurado se houver um prévio e adequado planejamento do agente público, com vistas a assegurar que a futura contratação esteja em consonância com os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, vantajosidade, entre outros, que regem não só os procedimentos licitatórios, mas a Administração Pública em si.

Contudo, não há justificativa para as demandas contidas no pedido de forma específica, mas genérica: “atendimento aos munícipes”, conforme item 2.1 do termo de Referência de fls. 34 e 35, não havendo qualquer documentação relativa a estudos da oferta e da demanda na fase interna da licitação.

Tais estudos se fazem necessários, como medida preparatória para a deflagração do processo, ainda que alusivo à inexigibilidade de licitação, considerando a população assistida, a partir de parâmetros específicos, levando em conta as peculiaridades e necessidades locais.

Destaco, ainda, que o não comparecimento da Secretária Municipal de Saúde aos autos em nada ajuda na omissão verificada, pelo contrário, reforça a falta de balizamento para essa contratação,

porque embora presentes os quantitativos, estes devem estar apoiados em previsões reais, as quais não foram efetivamente apuradas e comprovadas.

Ademais, a solicitação de serviços à fl. 28 formulada pela então Secretária de Saúde, carece de motivação, pois não foi embasada em estudos técnicos preliminares, em flagrante afronta ao dever funcional expresso no art. 9º, III, da Lei nº 8080/90 c/c art. 6º, IX, da Lei nº 8666/93, e, da forma como exteriorizada, não permite aferir se os serviços e respectivos quantitativos solicitados correspondiam às reais necessidades da municipalidade, o que viola o art. 7º, § 4º, da Lei nº 8666/93. Ofende, ainda, a isonomia, pois impôs condições que limitaram a participação de particulares no certame, em dissonância com o disposto no art. 3º, *caput* e §1º, da Lei nº 8666/93.

Diante do exposto, reputo que não restou suficientemente justificada a contratação, no processo formal de inexigibilidade de licitação, em afronta ao art. 26 da Lei nº 8666/93, que determina que sejam necessariamente justificadas tais contratações decorrentes de processos formais de inexigibilidade de licitação.

Assim, diante da irregularidade constatada, aplico multa à então Secretária de Saúde, Fernanda Aparecida Carvalho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e art. 318, II, do seu Regimento Interno.

II. 2 – A Secretária Municipal de Saúde, à época, não promoveu a pesquisa de mercado para estabelecer os valores da contratação dos serviços (fl. 549).

Concluiu a equipe inspetora que a negligência por parte da Secretaria de Saúde, à época, em não promover a pesquisa de mercado resultou na ausência de demonstração da vantajosidade da licitação, e acrescentou que a realização de pesquisa de mercado para definição dos preços a serem pagos por cada uma das especialidades dos profissionais de saúde é uma obrigação do setor requisitante do objeto a ser contratado.

Na análise da legalidade do processo de Licitação nº 009/2014, Inexigibilidade nº 001/2014 (fls. 542 a 543), anotou a Unidade Técnica ser “*dever da Administração, antes de instaurar o procedimento licitatório (fase interna) fazer uma avaliação precisa e profunda da necessidade da contratação e da melhor forma de processá-la, bem como evidenciar suas avaliações, de modo a evitar o desperdício*”.

Aduziu que a contratação por credenciamento tem que estar obrigatoriamente fundamentada com elementos que demonstrem não só a necessidade da contratação dos serviços, como também a existência de vários prestadores aptos a prestar os serviços, de modo a justificar a inexigibilidade da licitação, devendo observar a regra contida no art. 26 da Lei nº 8666/93. Concluiu que a ausência de demonstração da vantajosidade dos preços definidos para a contratação afrontou o *caput* do art. 3º da Lei nº 8666/93.

Conforme já assinalado, a Secretária Municipal de Saúde à época, citada inicialmente por via postal, e não encontrada sua residência, foi citada por edital publicado no Diário Oficial de Contas e, no entanto, não se manifestou.

Da mesma forma que o item anterior, a definição dos preços a serem pagos e a demonstração da vantajosidade da licitação, a que alude o art. 3º da Lei de Licitações¹, devem ser devidamente justificadas pela autoridade requisitante do serviço, o que não restou explícito no documento acostado aos autos.

Assim, como a contratação envolvia serviços afetos à competência da Secretaria Municipal de Saúde e seria realizada diretamente, em procedimento de inexigibilidade de licitação, era dever inarredável da então Secretária de Saúde, consubstanciado no art. 9º, III, da Lei 8.080/90 c/c art. 6º, IX, da Lei nº 8666/93, instruir o processo com as justificativas de preço (art. 26, III², Lei nº 8666/93) e com o orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, II³, da Lei nº 8666/93).

O art. 26 da Lei nº 8666/93 estabelece a necessidade de formalização do processo de dispensa e inexigibilidade de licitação, sendo a justificativa do preço contratado requisito fundamental, como elemento de instrução, conforme prevê o inciso III.

Assim é forçoso concluir que a Secretária Municipal de Saúde à época negligenciou o dever de realizar pesquisas de mercado prévias imposto pelo art. 9º, III, da Lei nº 8.080/90 c/c art. 6º, IX, da Lei nº 8666/93, e tal omissão implicou, por conseguinte, a violação do art. 26, III, c/c art. 7º, § 2º, II, ambos da Lei nº 8666/93, uma vez que o pedido carece de justificativa quanto aos valores unitários e global da contratação, e do art. 3º, *caput*,⁴ da Lei de Licitações, por ausência de demonstração da vantajosidade do preço fixado.

Posto isso, considero irregular a ausência de prova documental relativa à pesquisa de mercado para se chegar ao valor da contratação – justificativa de preço – a que alude o inciso III do art. 26 da Lei nº 8666/93, e aplico multa a então Secretária, Fernanda Aparecida Carvalho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 318, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. 3 - O Prefeito Municipal à época, Sr. Geraldo Nei Caetano, aprovou o termo de Referência de fls. 34 e 35, mesmo diante da inexistência de motivação para a contratação, bem como da justificativa de preços (fl. 549).

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

² Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

III - justificativa do preço.

³ Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A equipe inspetora apontou que a atuação do Prefeito resultou em permissão para que no edital fossem estabelecidas exigências despropositadas com as do objeto da licitação e na realização de contratação que não apresentava vantagem para a Administração.

Afirmou que as Unidades Básicas de Saúde - UBS são órgão públicos com infraestrutura para oferecer serviços de atendimentos básicos e gratuitos em Pediatria, Ginecologia, Clínica Geral, Enfermagem e Odontologia e que os principais serviços oferecidos seriam, além das consultas médicas, inalações, infecções, curativos, vacinas, coleta de exames laboratoriais, tratamento odontológico, encaminhamentos para especialidades e fornecimentos de medicação básica, não havendo respaldo legal para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços nas UBS, além do que, serviços de Cardiologia, Psicologia, Psiquiatria e de médicos plantonistas não poderiam, de plano, serem prestados pelas UBS.

Concluiu a Unidade Técnica, em seu reexame, que a aprovação do termo de referência é uma atribuição da autoridade superior da Administração Municipal, no caso o Prefeito do Município.

Afirmou ainda, que não foi observado o *caput* do art. 25 e *caput* do art. 26 da Lei nº 8666/93, que determinam ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, além de ser necessário justificar o enquadramento na regra das situações de inexigibilidade previstas no art. 25, sendo também obrigatória a justificativa de preços, o que não teria ocorrido *in casu*, pois não foi apresentada a pesquisa de mercado e a conformidade do preço apresentado pela empresa com o mercado e sua vantajosidade para a Administração.

O defendente, Sr. Geraldo Nei Caetano, às fls. 569 a 578, sustentou que, como Vice-Prefeito, assumiu a administração local apenas pelo período de 6 (seis) meses em razão do afastamento do Prefeito Municipal por determinação da Justiça Federal, ao final de 2013. Afirmou que foi suprimida da Lei Orçamentária Anual votada em dezembro de 2013 a dotação destinada ao Consórcio público de Saúde dos Municípios da Mata Leste (CILESTE), no valor de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), impossibilitando a manutenção do convênio mantido com o Consórcio de Saúde para custeio de atendimentos de média e alta complexidade dos pacientes do Município. Não obstante o veto do Executivo à emenda supressiva do Legislativo, o veto foi rejeitado, tendo sido aprovada a Lei Orçamentária sem dotação destinado ao CILESTE, conforme documentos juntados (fls. 590 a 582).

Por essa razão, a Secretária Municipal de Saúde, gestora local do SUS, visando garantir assistência à população local, requisitou o credenciamento de empresas, até que pudesse ser restabelecido o convênio com o Consórcio de Saúde, uma vez inexistir na localidade entidade filantrópica atuante nessa área, fazendo-se necessário o credenciamento de empresas para disponibilização de mão de obra especializada para esse fim.

Com espeque no art. 9º, II, da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS afirmou ser responsabilidade da Secretária de Saúde a direção do SUS no âmbito do Município, não cabendo ingerência por parte do Prefeito Municipal, e que os preços estipulados no termo de referência foram parametrizados com a tabela de referência do CISLESTE, eis que mais condizentes com a realidade da municipalidade e região.

Quanto à motivação, segundo o defendente, restou fartamente comprovado que a contratação foi realizada para atender à demanda emergencial gerada pela emenda parlamentar que suprimiu dotação para o Consórcio Público de Saúde.

Inicialmente, embora a Unidade Técnica não tenha apontado esse aspecto, devo dizer que se apresenta equivocado o uso do nome Termo de Referência que é próprio da fase preparatória do Pregão, considerando que a contratação em tela foi regida pela Lei nº 8666/93. Porém, reputo essa falha de nomenclatura de natureza formal, uma vez que o chamado Termo de Referência possui função similar a do Projeto Básico previsto no art. 6º, IX, da Lei nº 8666/1993, este sim, obrigatório. A Lei nº 8666/1993 estabelece que o Projeto Básico é obrigatório para as licitações não só de obras como também serviços, que é o caso em tela (Vide Consulta TCEMG nº 657.018).

Contudo, para além dessa consideração inicial, releva anotar que o apontamento da Unidade Técnica não é a falha formal na nomenclatura do projeto básico, mas sim o fato de que faltaram elementos importantes na fase interna para que o processo em tela fosse corretamente deflagrado, como a previsão, no Edital, de que os serviços deveriam ser prestados nas Unidades Básicas de Saúde (item 2.2 do edital), o que é incongruente com a exigência de contratação de empresa prestadora de serviço com alvará de funcionamento, também prevista no Edital, item 4.2.

As Unidades Básicas de Saúde são os locais públicos prioritários na atuação das equipes de Atenção Básica, cuja contratação deve ocorrer por meio de prévio concurso público, conforme inciso II do art. 37 da Constituição da República e excepcionalmente por meio de contratação temporária, conforme previsão contida no inciso 37, IX, da CR e não se destinam à prestação de serviços especializados em cardiologia, psiquiatria e psicologia como os contratados pela Administração local.

A justificativa de preço, que segundo o defendente teria sido similar aos valores pagos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da região não está documentalmente demonstrada. Ademais, a alegada justificativa de situação emergencial para a contratação, por inexigibilidade de licitação, não foi assim motivada na fase interna da licitação. Lado outro, o fundamento utilizado para a contratação por inexigibilidade de licitação visando ao credenciamento, foi o *caput* do art. 25 da Lei nº 8666/93⁵, conforme se infere do parecer jurídico de fls. 51 a 55, sob a alegação da inviabilidade de competição.

Assinale-se, também, que a alegada urgência defendida pelo então Prefeito não está descrita em nenhum dos documentos que instruem o procedimento de inexigibilidade, o procedimento de credenciamento e a contratação. Ademais, importante anotar que a situação emergencial apontada seria motivo para a dispensa de licitação e não para a inexigibilidade de licitação, então adotada.

A justificativa ora carreada para os autos e comprovada documentalmente, de que foi realizada a contratação para atender à demanda emergencial gerada pela emenda parlamentar que

⁵ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

suprimiu dotação para o Consórcio Público de Saúde Regional, constitui informação nova não exposta, como já disse, em nenhuma fundamentação fático-jurídica no decorrer do procedimento que resultou na contratação da empresa Patrosaúde Ltda.

Cabe acrescentar que os argumentos trazidos pelo defendente, Prefeito do Município à época dos fatos, quanto à motivação para o credenciamento, embora justifiquem a adoção de medidas para suprir a atenção à saúde da população local, não são suficientes para justificar a adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação e credenciamento na forma adotada pela Administração Pública local.

Consoante as assertivas do então Prefeito, a contratação dos serviços tinha por objetivo suprir a demanda local ocasionada pela interrupção do instrumento firmado com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste – CISLESTE. Todavia, ainda que dotadas de veracidade, suas explicações (impugnação de fls. 569/578) são insuficientes para tais fins. A uma, porque a situação fática trazida a lume pelo então Prefeito - existência de um contrato de prestação de serviços firmado entre o Município e o CISLESTE, com objeto idêntico às especificações de fl. 28, desfeito em razão da emenda modificativa nº 01/2013 ao Projeto da Lei Orçamentária Anual - sequer foi mencionada pela Secretária Municipal de Saúde, ao requerer a contratação e pessoa jurídica para a prestação de serviços de consultas médicas especializadas e prestação de serviços de médico plantonista (fl. 28). A duas porque, ainda que menção houvesse, a contratação pretendida só estaria suficientemente justificada se a solicitante tivesse promovido estudos técnicos com o fim de verificar se a demanda dos munícipes pelos serviços solicitados permanecia inalterada, bem como para demonstrar a incapacidade do Município de executá-los diretamente, por seus próprios servidores.

Por derradeiro, uma vez que os valores dos serviços não seguiram os parâmetros estabelecidos na tabela do SUS, era imprescindível a realização de pesquisas de mercado previamente à fixação dos preços, que, do contrário, não foram devidamente justificados.

Nesse ponto, é importante observar que se a instauração do processo licitatório dependia da autorização formal do Prefeito, a contratação pretendida pela Secretária Municipal de Saúde não era automática, como não eram compulsórios os termos de sua solicitação (fl. 28).

Com efeito, esse fato inesperado, que foi a supressão de dotação orçamentária destinada ao Consórcio de Saúde regional mais se ajusta à contratação temporária de profissionais de saúde, a que alude o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, nos termos da lei municipal relativa à matéria, no âmbito da autonomia administrativa desse ente político, uma vez que os serviços deveriam ser prestados nas Unidades Básicas de Saúde, segundo a regra editalícia contida no item 2.2. (fls. 37 a 42).

Acrescente-se que o Prefeito Municipal, como autoridade máxima, responsável maior pela condução das atividades administrativas do Município, tem o poder-dever de zelar pela lisura dos procedimentos e contratos, sobretudo, considerando que é o ordenador dos pagamentos, razão pela qual a alegação de que a justificativa do preço caberia à Secretária Municipal, não é suficiente para afastá-lo das irregularidades ora detectadas.

No tocante ao parecer jurídico, esse parecer está em tese, conforme se vê das fls. 51 a 55 dos autos, não adentrando aos aspectos fáticos relacionados à justificativa de preços, tendo-se manifestado sobre a possibilidade da contratação de instituição privada para prestação e serviços na área da saúde e sobre a possibilidade de se cotar preços acima dos mínimos estabelecidos pelos SUS, desde que não sejam oriundos de fonte federal (Portarias 1286/93 e 1606/2001 do Ministério da Saúde). Dessa maneira, a manifestação nele contida não adentra aos aspectos fáticos relacionados à justificativas dos preços contidos no termo de referência de fls. 34 e 35.

Assim, responsabilizo o então Prefeito Municipal, ordenador da despesa, pela não comprovação prévia da motivação para a contratação, suportada em elementos fáticos devidamente anotados na documentação que instrui a fase interna da licitação e pela não apresentação de estudos que justificassem os preços contratados, nas fases procedimentais respectivas.

Acrescento, ainda, que o ex-Prefeito adjudicou e ratificou o processo de inexigibilidade (fls. 136 e 139), assinou o contrato e seus aditivos (fls. 143, 157 e 161), além de ordenar as despesas, conforme notas anexadas aos autos (fls. 163 a 166).

Considerando que as alegações do defendente não são capazes de afastar as irregularidades detectadas, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e art. 318, II, do Regimento Interno, aplico multa ao Sr. Geraldo Nei Caetano, Prefeito do Município à época no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela inobservância do art. 26, *caput* e incisos inciso III da Lei nº 8666/93, que determinam que as situações de dispensa previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24 e as situações de inexigibilidade referidas no art. 25 devem ser necessariamente justificadas, com a indicação da caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa, quando for o caso – emergência essa alegada em defesa, e a justificativa do preço, o que não restou demonstrado no processo formal visando ao credenciamento.

II. 4 – O Prefeito Municipal, à época, não providenciou a publicação do extrato do Edital de credenciamento no Diário Oficial e em jornal de circulação local, na forma do art. 21, incisos II e III da Lei nº 8666/93 (fls. 544/ 549).

Apontou a equipe de inspeção que a negligência do Prefeito em não realizar a publicação do edital de credenciamento na forma legal, mas no saguão da Prefeitura, obstruiu o conhecimento dos administrados e, principalmente, de eventuais prestadores de serviços sobre o credenciamento que seria realizado na municipalidade, descaracterizando o procedimento. Concluiu que as publicações da ratificação da inexigibilidade de licitação, do edital de credenciamento e do contrato, são atribuições da autoridade superior da Administração.

Segundo o relatório de inspeção, não foi observado o *caput* do art. 25 e *caput* do art. 26 da Lei nº 8666/93, que determinam ser inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, além de ser necessário justificar o enquadramento na regra das situações de inexigibilidade previstas no art. 25, e da necessidade de publicação do resultado da ratificação na Imprensa Oficial, no prazo de 5 (cinco) dias e em jornal de circulação local, conforme previsto nos incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8666/93.

Quanto à ausência de publicidade dos atos editalícios, argumentou o defendente, às fls. 569 a 578, que a lei de Licitações estabelece em seu art. 6º, III, que a imprensa oficial é o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo que para os Municípios é o que for definido nas suas leis locais.

No Município de Patrocínio do Muriaé, alegou o defendente que a imprensa oficial é o quadro de avisos do Poder Executivo, em que foram publicados todos os atos inerentes ao processo, de acordo com as certidões expedidas por servidores públicos.

Ressalto que o credenciamento é ato administrativo de chamamento público destinado à contratação de serviços e é indicado quando o mesmo objeto puder ser realizado por muitos contratados simultaneamente, podendo, a princípio, ser usado para prestação de assistência médica.

A pouca visibilidade da divulgação do edital de credenciamento corroborou, certamente, para que apenas uma empresa se interessasse pelo certame, ao invés do que se espera de um credenciamento, que é a possibilidade de existirem muitas empresas no mercado que se interessem pela prestação do serviço. Com efeito, no caso em tela, apenas a empresa da qual participava o servidor efetivo, médico do Município licenciado, Sr. José Rogato Gomes Pinheiro, foi credenciada pela Prefeitura, aspecto que agrega aos elementos já apontados até agora, comprometedores da lisura do certame.

A alegação do defendente sobre ser o saguão da Prefeitura o veículo oficial de divulgação dos atos da Administração não foi respaldado em nenhum preceito legal do Município. Não basta a certidão aviada pelo Presidente da CPL (fl. 56) de que o Edital convocatório teria sido afixado no *hall* da Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé, de cunho restritivo e limitador, pois alcança somente os interessados dessa pequena localidade. Ou seja, o defendente, a despeito da restrição da divulgação, sequer comprovou por meio de Lei Municipal, que o átrio da Prefeitura constitui o local para veiculação dos atos oficiais, no qual, vale dizer, os editais de licitação e de dispensa ou inexigibilidade não se encaixam, por estarem sujeitos à Lei Nacional de Licitações, o que torna insubsistente sua alegação.

Para além desse ponto, é importante destacar o dever de dar ampla publicidade ao edital de credenciamento, sendo fundamental que todos tenham amplo conhecimento do interesse da administração que objetiva a seleção de todos os interessados qualificados, não havendo justificativa que afaste a irregularidade cometida, em violação aos incisos II e II do art. 21 da Lei nº 8666/93 e ao princípio da publicidade disposto no *caput* do art. 3º da mesma Lei Nacional de Licitação, o que se revelou comprometedor para o resultado final do credenciamento, quando apenas uma empresa foi credenciada, restando violado os princípios da publicidade e da legalidade.

Reiteradas são as decisões jurisprudenciais acerca da necessidade de dar ampla publicidade aos editais de licitação⁶, sopesando, no caso em tela, o fato de se tratar de credenciamento de

⁶ TCU Processos 775.046/97-3, 755008/97-4 625.373/1995-2, em: FERNANDES, Jacoby, Vade Mecum de Licitações e Contratos, Fórum Ed., 2006, Belo Horizonte.

empresas para prestação de serviços de saúde na localidade, que resultou em um contrato de exclusividade com uma única empresa, violando o objetivo maior do credenciamento.

Finalmente, vale dizer que *o credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurado tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços, além de menor preço,*⁷ o que, definitivamente, não se verificou, conforme achados da inspeção *in loco* realizada por este Tribunal (fls. 543 a 548).

Portanto, a afixação do Edital de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2014 no átrio da Prefeitura Municipal não elide a responsabilidade do então Prefeito, autoridade superior da Administração municipal à época, do dever de fazer publicar o extrato do instrumento convocatório na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais e em jornal de grande circulação do Estado e do Município de Patrocínio do Muriaé, se houvesse.

Por todo o exposto, restou demonstrado, no caso concreto, que um único licitante, pessoa jurídica cujo sócio era servidor público municipal licenciado, ocorreu ao processo de credenciamento, o qual demonstra o caráter restritivo do procedimento.

Assim, aplico multa ao Sr. Geraldo Nei Caetano, autoridade responsável em última instância em dar publicidade aos atos da administração municipal, à época, e também por zelar pela plena lisura do certame, pela violação ao art. 3º e inciso II e III do art. 21 da Lei nº 8666/93, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, II da Lei Orgânica desta Tribunal e no art. 318, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. 5 – A Secretária de Saúde, à época, responsável pela liquidação das despesas, não realizou o confronto dos serviços relacionados nas notas fiscais com os constantes dos prontuários médicos (fl. 549 v).

II. 6 – O Prefeito Municipal ordenou pagamentos por serviços que não foram executados.

II. 7 – A empresa contratada Patrosauúde Serviços Médicos Enfermagem e Psicologia Ltda. não comprovou a realização dos serviços pelos quais foi paga.

A equipe inspetora concluiu que a atuação do Prefeito Municipal em ordenar despesas não executadas permitiu que fossem realizados pagamentos por serviços que não foram prestados, concorrendo para o dano ao erário, e que a conferência do serviço executado para a realização do pagamento também é de responsabilidade do ordenador da despesa.

Somou-se a isso o grave fato apurado em inspeção de que no lugar da instalação física da empresa contratada, conforme alvará concedido pela Administração Municipal e do comprovante de Inscrição e de situação Cadastral (fl. 66), estava localizada uma residência, e que mesmo sem a instalação física da empresa, o Município atestou que ela estava localizada e em funcionamento na Rua Pompei, nº 16, Patrocínio do Muriaé (fl. 74).

⁷ TCU 016.171/94-2. Decisão 104/1995 –Plenário.

Concluiu a equipe inspetora que houve negligência da então Secretária de Saúde em não realizar a conferência dos serviços executados o que permitiu que fossem realizados pagamentos por serviços que não foram executados concorrendo para o dano ao erário no valor de R\$ 100.988,00 (cem mil novecentos e oitenta e oito reais).

Em análise da documentação comprobatória da execução contratual, a equipe inspetora verificou no relatório de fls. 541 a 550 que a empresa Patrosaúde cadastrou diversos profissionais com especialidades estranhas ao objeto da inexigibilidade de licitação, ao mesmo tempo em que, contrariando as exigências do Edital, não realizou cadastro de médicos especializados em psiquiatria. Ainda, em análise, a Unidade Técnica decotou das despesas aquelas relativas a comprovantes de prestadores de serviços não habilitados para a prestação de serviços, que não foram objeto do credenciamento, por não constarem da lista de profissionais da empresa credenciada.

Também foram decotadas despesas comprovadas com prontuários médicos relativos a serviços não objeto do credenciamento, ou por não serem considerados prontuários médicos. Documentos apresentados contendo apenas a relação dos atendimentos pelos profissionais, sem indicar sequer a unidade prestadora também foram decotados pela equipe inspetora.

A equipe inspetora concluiu também que a empresa contratada, ao atestar por meio de notas fiscais a realização de serviços que não foram efetivamente executados, concorreu para a concretização do dano ao erário e ainda que também era obrigação da contratada Patrosaúde comprovar a realização dos serviços contratados.

O relatório técnico apontou, ainda, que o representante legal da empresa Patrosaúde, única a firmar o contrato de credenciamento, era servidor efetivo licenciado da Prefeitura, o médico José Rogato Gomes Pinheiro (termo de exercício, fl. 386).

Finalmente anotou a equipe inspetora que a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, atendendo demanda do Sistema Nacional de Auditoria do SUS – SNA, analisou as irregularidades com os mesmos gastos realizados no setor de Saúde do Município de Patrocínio de Muriaé (fls. 534 a 540).

Informou, ainda, que a Secretaria de Estado de Saúde em seu relatório de auditoria concluiu que houve prejuízo ao erário no valor atualizado de R\$ 109.919,94 (cento e nove mil novecentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos)⁸ tendo notificado o então Prefeito e a então Secretária Municipal de Saúde para a restituição devida, contudo, até o fechamento da inspeção realizada pelos analistas do Tribunal ainda não haviam sido repostos os valores fixados.

Conforme já assinalado, a Secretária Municipal de Saúde à época, citada inicialmente por via postal, e não encontrada sua residência, foi citada por edital publicado no Diário Oficial de Contas e, no entanto, não se manifestou.

⁸ Vide fls. 533 dos autos. Ofício/SUS/SES-MG/DAA/N. 77/2016.

Também o representante da empresa Patrosaúde Ltda., citado por via postal, no endereço da referida empresa, na rua Nana Pompei, nº 16, em Patrocínio do Muriaé (AR de fl. 561), não se manifestou.

O então Prefeito Municipal, no tocante à responsabilidade pela conferência dos serviços executados para a realização de pagamentos, em sua defesa, fls. 569 a 578, argumentou tratar-se de ação descentralizada e que somente efetuava os pagamentos quando estavam liquidados, não havendo indícios de sua participação ou aquiescência com os supostos ilícitos apurados e que não houve qualquer ação ou omissão dele para compactuar com as anormalidades apontadas pelos técnicos deste Tribunal.

A Unidade Técnica e o Ministério Público não acolheram as alegações da defesa.

O estudo técnico de fls. 545 a 548 demonstrou sérios problemas na liquidação das despesas médicas, e colocou em cheque a existência fática da empresa prestadora dos serviços médicos, haja vista a constatação *in loco*, da presença de uma residência no local indicado como o endereço comercial da empresa Patrosaúde, e, finalmente, apontou um dano ao erário municipal no valor de R\$100.988,00 (cem mil novecentos e oitenta e oito reais), relativos aos empenhos 166/01 (R\$ 46.674,00) e 166/02 (R\$ 54.314,00), fls. 164 e 166.

Como visto, a então Secretária e o representante da referida empresa não se manifestaram. O Prefeito Municipal, em sua defesa, cingiu-se a sustentar que não foi responsável pela liquidação das despesas e, portanto, não poderia ser responsabilizado.

Contudo, os atos cometidos pela Secretária Municipal, autoridade delegada para a prática da liquidação da despesa, não excluem a responsabilidade da autoridade delegante, no caso o Prefeito Municipal à época, que ordenou as despesas para pagamento à empresa Patrosaúde. Esse é o entendimento firme dos órgãos de controle externo, conforme decisões colacionadas, considerando a culpa do gestor, pela má escolha dos seus subordinados e pela falta de controle dos atos da administração.

O TCU já se manifestou em inúmeros julgados acerca da responsabilidade do gestor público em relação à escolha dos seus prepostos, conforme bem colacionou a Unidade Técnica, em sede de reexame. Transcrevo:

ACÓRDÃO 1.247/2006 –TCU -1ª Câmara

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.

1.A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.

2.O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

ACÓRDÃO 1.843/2005-TCU-PLENÁRIO

LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...)

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato.

Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.

ACÓRDÃO 1.619/2004-TCU-PLENÁRIO

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*.

Dessa forma, o Tribunal de Contas da União, em julgados acerca da responsabilidade do gestor público em relação à escolha de seus prepostos, conforme se depreende dos acórdãos citados, colacionado no exame final da Unidade Técnica, fl. 589 v, com base na culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*”, assentou a tese de que “a delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados”, e ainda, “que o Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados, pela fiscalização dos atos por estes praticado”.

No mesmo sentido, colacionou-se excerto do julgado do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar o Agravo de Instrumento *AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009)*, também cuidou do tema, destacando as dimensões da máquina administrativa e o relacionamento direto entre o Prefeito e seus subordinados, em municípios de pequeno porte, como é o Município jurisdicionado em questão. Destaco:

"Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos."

Nesse passo, acresce anotar que o Município de Patrocínio do Muriaé, localizado na Zona da Mata Mineira, possui uma pequena população de 5.298 habitantes (Censo IBGE/2010), com uma pequena máquina administrativa, sendo crível afirmar que o Prefeito assim investido, ainda que temporariamente como alegado, teria proximidade maior com aqueles que exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados, o que possibilitaria um maior controle e a vigilância nas ações administrativas, de modo a evitar dispêndios irregulares nesse vulto.

Acrescento, ainda, que conforme indicado no relatório de inspeção (fls. 541 a 550), a Patrosáude cadastrou diversos profissionais com especialidades estranhas ao objeto da inexigibilidade de licitação, ao mesmo tempo em que, contrariando as exigências do Edital, não realizou cadastro de médicos especializados em psiquiatria.

Outrossim, os documentos de fls. 215 a 522, que supostamente comprovariam a execução dos serviços descritos nas notas fiscais de fls. 164 e 166, não se prestam a tal finalidade. Senão, vejamos:

1) fls. 215 a 368: Prontuários de Atendimento subscritos pela Sra. Cassiana Leite de Souza, enfermeira, embora não haja previsão de prestação de serviços de enfermagem no objeto do contrato. Nos termos constantes do relatório de inspeção, fls. 545 a 546, **foram contratados serviços de cardiologia, pediatria, ginecologia, psicologia e psiquiatria;**

2) fls. 387 a 417: Atendimentos pelo Sr. José Rogato G. Pinheiro, se constituindo de fichas com rol de nomes, sem comprovação de atendimento, sem datas, sem assinatura e carimbo do médico;

3) fls. 508 a 517: Documentos subscritos pelo Sr. Leonardo Ferreira de Medeiros, pediatra, indicando a realização de 143 consultas. Os documentos não comprovam a execução dos serviços porque não se enquadram na definição de prontuário médico, são simples fichas com o nome dos pacientes supostamente atendidos. Além disso, as fichas de fls. 508; 510; 512 e 513 sequer são datadas, tornando impossível a aferição da veracidade dos dados ali apostos. Ademais, não há sequer referência à unidade prestadora;

4) fls. 518 a 522: Documentos subscritos pelo Sr. Richard Duvanel Rodrigues, ginecologista, indicando a realização de 80 consultas. Os documentos se tratam de fichas desprovidas de qualquer conteúdo probatório. Veiculam o nome dos pacientes supostamente atendidos, mas o profissional sequer as assinou e após seu carimbo, e não há referência à unidade prestadora.

Conforme consta do relatório de inspeção à fl. 546v, o Sr. José Rogato Gomes Ribeiro e a Sra. Cassiana Leite de Souza não estão relacionados dentre os profissionais apresentados pela empresa contratados, discriminados também à fl. 546v, embora constem como sócios da referida empresa.

Quanto aos documentos de fls. 424 a 433, prontuários de atendimento subscritos pela Sra. Priscilla Maria Faraco Rosa, clínica médica, indicando a realização de 10 consultas, e aos documentos de fls. 437 a 507, prontuários de atendimento subscritos pela Sra. Elizabeth Gonzaga Corrêa Cabral, clínica médica, indicando a realização de 94 consultas, a equipe de inspeção entendeu que não se prestam a comprovar a execução dos serviços referentes ao Contrato Administrativo 06/2014, ao argumento de que a clínica médica não era objeto do credenciamento.

As ações omissivas (não comprovação da prestação de serviços) e comissivas (liquidar e ordenar despesas sem a comprovação dos serviços prestados), perpetradas por todos os envolvidos, Secretária Municipal de Saúde à época, empresa Patrosaúde Serviços Médicos Enfermagem e Psicologia e pelo Prefeito do Município à época, somadas as inconsistências e irregularidades verificadas no processo de credenciamento, reforçam o dano ao erário apontado pela Unidade Técnica, cuja conclusão foi ratificada pelo Órgão Ministerial.

Portanto, é indubitável a responsabilidade, não só do então Prefeito e da Secretária de Saúde à época, como também da empresa prestadora de serviços.

Com esses fundamentos, entendo configurada a lesão ao erário do Município de Patrocínio do Muriaé, e reputo solidariamente responsáveis pela importância de R\$100.988,00 (cem mil novecentos e oitenta e oito reais), a Sra. Fernanda Aparecida de Souza Carvalho, Secretária Municipal de Saúde à época, o Sr. Geraldo Nei Caetano, Prefeito do Município à época, e o Sr. José Rogato Gomes Pinheiro, representante legal da empresa Patrosaúde Serviços Médicos Enfermagem e Psicologia Ltda., à época da assinatura do contrato, e que não se manifestou.

O valor, conforme relatado, se refere aos pagamentos efetuados por consultas médicas, totalizando 265 consultas cardiológicas, 810 pediátricas, 849 ginecológicas, 270 consultas em Psicologia e 148 em Psiquiatria, segundo quadro de fls. 184 a 186, além de pagamentos de médicos plantonistas, sem que fosse demonstrada a efetiva liquidação dos serviços, uma vez que a equipe verificou *in loco* “que não houve a instalação física da empresa – fl. 543v. e 544”.

Essa importância deverá ser recolhida aos cofres do Município de Patrocínio do Muriaé.

Diante do grave apontamento de dano ao erário, aplico ao Sr. Geraldo Nei Caetano e à Sra. Fernanda Aparecida de Souza Carvalho, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do recolhimento, nos termos da Resolução nº 13/2013,⁹ com espeque no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal e art. 318, II, do Regimento Interno, que deverá ser recolhida na forma do Regimento Interno deste Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo irregulares as Contas, com base no art. 250, III, “c” e “d” do Regimento Interno desta Corte, aplico penalidades pecuniárias e determino o ressarcimento ao erário do valor apurado do dano, conforme abaixo:

I. MULTAS, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e art.318, II, do Regimento Interno:

1) À Sra. Fernanda Aparecida de Souza Carvalho:

- Pela inobservância do preceito contido no art.26, *caput*, da Lei nº 8666/93, (justificativa da contratação) multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- Pela inobservância do art. 26, III, da Lei 8666/903 - justificativa prévia do preço - ausência de prova documental relativa à pesquisa de mercado para se chegar ao valor da contratação, documento inerente à fase interna da licitação, multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- Pelo grave apontamento de dano ao erário, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2) Ao Sr. Geraldo Nei Caetano:

⁹ Art. 3º Serão aplicados os fatores de atualização monetária utilizados pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais na atualização de multas imputadas ou de restituições ao erário determinadas pelo Tribunal de Contas

- Pela inobservância do art. 26, *caput* e incisos II e III da Lei nº 8666/93, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- Pela inobservância do art. 3º e inciso II e III do art. 21 da Lei nº 8666/93, aplico-lhe multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- Pelo grave apontamento de dano ao erário, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II.DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL:

Configurada a lesão ao erário do Município de Patrocínio do Muriaé, reputo solidariamente responsáveis pela importância de R\$100.988,00 (cem mil novecentos e oitenta e oito reais), valor relativo a pagamentos sem a devida comprovação da prestação de serviço, **a Sra. Fernanda Aparecida de Souza Carvalho**, Secretária Municipal de Saúde à época, o **Sr. Geraldo Nei Caetano**, Prefeito do Município à época, e a **empresa Patrosáude Serviços Médicos Enfermagem e Psicologia Ltda.**, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Rogato Gomes Pinheiro, que deverá ser recolhida aos cofres do Município de Patrocínio de Muriaé, nos termos do art. 316 e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se os responsáveis do inteiro teor da presente decisão na forma prevista no art. 166, § 1º, I e II (via postal) do Regimento Interno desta Casa.

Transcorrido o prazo sem manifestação dos responsáveis, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCEMG.

Ultimadas as providências, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas, com base no art. 250, III, “c” e “d” do Regimento Interno desta Corte, e aplicar penalidades pecuniárias e determinar o ressarcimento ao erário do valor apurado do dano, conforme a seguir: **I**) multas, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e art.318, II, do Regimento Interno: **1**) à Sra. Fernanda Aparecida de Souza Carvalho: **a**) pela inobservância do preceito contido no art.26, *caput*, da Lei nº 8666/93, justificativa da contratação, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **b**) pela inobservância do art. 26, III, da Lei 8666/93 - justificativa prévia do preço - ausência de prova documental relativa à pesquisa de mercado para se chegar ao valor da contratação, documento inerente à fase interna da licitação, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **c**) pelo grave apontamento de dano ao erário, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **2**) ao Sr. Geraldo Nei Caetano: **a**) pela inobservância do art. 26, *caput* e incisos II e III da Lei n. 8666/93, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **b**) pela inobservância do art. 3º e inciso II e III do art. 21 da Lei nº 8666/93, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **c**) pelo grave apontamento de dano ao erário, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **II**) determinar o ressarcimento aos cofres do Município de Patrocínio de Muriaé, nos

termos do art. 316 e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, da importância de R\$100.988,00 (cem mil novecentos e oitenta e oito reais), valor relativo a pagamentos sem a devida comprovação da prestação de serviço, de forma solidária, pela Sra. Fernanda Aparecida de Souza Carvalho, Secretária Municipal de Saúde à época; pelo Sr. Geraldo Nei Caetano, Prefeito do Município à época; e pela empresa Patrosáude Serviços Médicos Enfermagem e Psicologia Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. José Rogato Gomes Pinheiro; **III)** determinar a intimação dos responsáveis do inteiro teor da presente decisão, na forma prevista no art. 166, § 1º, I e II (via postal) do Regimento Interno desta Casa; **IV)** determinar, transcorrido o prazo sem manifestação dos responsáveis, o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCEMG, **V)** determinar, ultimadas as providências, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de agosto de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

ahw/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**